



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 3856/2019

Brasília, 8 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora ROSE DE FREITAS  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 169866

PACTE.(S) : RENZO ALBIERI GUIMARAES CARVALHO  
PACTE.(S) : CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS  
IMPTE.(S) : MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhora Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)  
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Marcelo Pereira de Souza Júnior**  
Secretário Judiciário Substituto  
*Documento assinado digitalmente*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE**

**MARCELO LEONARDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 25.328, **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 85.000, **ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 93.779, **CAROLINA LUJÁN RODRIGUES LEONARDO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.800, **CRISTIANE LUJÁN RODRIGUES LEONARDO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 107.900, **JUSSARA LACERDA CARNEIRO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 125.001, **CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 130.542, **CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 259.644, **AMANDA CONSTANTINO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 338.987, **MARIA LUÍSA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 399.838, e **MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.555, todos com escritórios em Belo Horizonte/MG à Av. Afonso Pena, 4100, 11º andar, Mangabeiras, CEP 30130-009, em São Paulo/SP à Rua Padre João Manuel, 755, Conj. 152, Jardins, CEP 01014-001, e em Brasília/DF no SHIS, QI 7, Conj. 1, Casa 6, CEP 71615-210, vêm, com fundamento no art. 5º, LXVIII (*habeas corpus*), LXIII (*direito ao silêncio*) e seus §§ 2º e 3º (*tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos*), da Constituição Federal c.c. artigo 8º, 2, alínea “g” (*direito a não auto-incriminação*), do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto nº 678, de 1992) e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar,***

em favor de **RENZO ALBIERI GUIMARÃES CARVALHO**, brasileiro, convivente (união estável), engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº M-2.716.376 (SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº 790.272.706-78, nascido em 21/05/1970, natural de Corinto/MG, filho de Valdemar Emilio Carvalho e Elvira Francisca Guimarães Carvalho, residente à Rua Orquídeas, 280, bairro Alphaville, em Nova Lima/MG, CEP 34018-112, e **CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da Carteira de Identidade nº MG-5.683.813 (SSP/MG), CPF 007.429.956-58, nascida em 27/02/1973, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Joaquim Rodrigues Malheiros e Lina Vieira da Silva Malheiros, residente à Rua Ébano, 348, bairro Jardim Laguna, Contagem/MG, que estão ameaçados de sofrerem constrangimento ilegal, em virtude das intimações expedidas pela presidente da **CPI de BRUMADINHO**, SENADORA ROSE DE FREITAS, para prestarem depoimento naquela investigação como testemunhas, conforme se passará a expor.

1. Os Pacientes foram convocados a comparecerem **no dia 09 de abril de 2019, às 13:00 horas, perante a CPIBRUM, instituída pelo Senado Federal**, para *"apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes"* (docs. 01 e 02).

Ocorre que, dos dispositivos legais invocados no preâmbulo da referida convocação, deduz-se que os Pacientes deverão comparecer perante a CPIBRUM na condição de **testemunhas** e serão por estes inquiridos sob **compromisso**, assim expresso no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no artigo 2º da Lei 1.572/52, *verbis*:

**Art. 148** No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, **inquirir testemunhas, sob compromisso**, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.<sup>23</sup>

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a

mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades (Regimento Interno do Senado Federal)

**Art. 2º** No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, **inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença (Lei 1579/52).

2. Porém, os fatos tratados nesta CPIBRUM são **idênticos** àqueles averiguados no PIC MPMG nº 0090.19.000013-4, no IPL nº 0062/2019-4 SR/PF/MG e Inquérito Policial PCnet nº 2019-090-000274-001-007977976-69, nos quais ambos os Pacientes figuram como **investigados**, conforme se extrai da decisão de prisão temporária decretada nos autos nº 0001819-92.2019.8.13.0090 (doc. 03):

“(…)

Após análise detida do requerimento do Ministério Público, que atendeu ao despacho de f. 214 (no sentido de coligir aos autos mais elementos quanto às fundadas de autoria do crime de homicídio qualificado pelos representados), concluo que há nos autos, por ora, consoante os documentos de f. 153/207v e 248/293, fundadas razões de autoria do crime de homicídio qualificado pelos **investigados** Joaquim Pedro de Toledo, **Renzo Albieri Guimaraes Carvalho**, **Cristina Heloiza da Silva Malheiros**, Artur Bastos Ribeiro, Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, e Felipe Figueiredo Rocha, todos funcionários da Vale SA. Quanto aos funcionários da Tuv Sud Yinícus da Mota Wedekin, Arsênio Negro Júnior, Denis Rafael Valentim e Marlisio Cecílio, reputo ainda necessária a juntada aos autos de outros elementos aptos a comprovar essas fundadas razões de autoria quanto ao crime de homicídio doloso qualificado, pois nenhum deles assinou a declaração de estabilidade da barragem e, como não eram funcionários da Vale, em tese não tinham a incumbência de acionar o Plano de Ações Emergenciais (PAEBM). Abaixo passo a expor a fundamentação que embasa a minha conclusão.

(…) – g.n.

Sendo assim, considerando que os Pacientes foram **presos** (docs. 04 e 05) e **interrogados** perante os referidos órgãos investigatórios (docs. 06 a 10), é imperioso que lhes sejam assegurados os direitos inerentes à esta condição processual de **investigados** também perante a CPIBRUM.

3. Logo, é inquestionável que os Pacientes não são meras testemunhas e não podem ser submetidos a prestar o correspondente compromisso legal, considerando que são **investigados** nos procedimentos criminais, sendo evidente que a CPIBRUM deverá respeitar todos os seus direitos consagrados constitucionalmente, a saber: **direito de não ser obrigado a assinar termo de**

compromisso de dizer a verdade; direito de ficar calado ou em silêncio; direito de não se auto incriminar; direito de ser assistido e de comunicar-se, livremente e em particular, com advogado; garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados.

4. Dessa forma, a **convocação dos Pacientes para prestarem depoimento como testemunhas evidencia a iminência de constrangimento ilegal que pode ser levado a efeito pela CPIBRUM durante a reunião designada para o próxima terça-feira, dia 09 de abril corrente**, tal como ocorreu há duas semanas atrás quando o presidente afastado da Vale S/A, Sr. Fabio Schwartsman, foi **ameaçado pelos Eminentes Parlamentares de ser preso pelo crime de falso testemunho** (doc. 11).

Nesse sentido, em precedente idêntico ao presente caso, o Min. GILMAR MENDES, em **02/04/2019**, concedeu ordem de *habeas corpus* a Alexandre de Paula Campanha, **que assim como os Pacientes é investigado nos procedimentos criminais relacionados à CPIBRUM**, “para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho criada pelo Requerimento n. 21, de 2019, do Senado Federal, assegure ao paciente Alexandre de Paula Campanha: **a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**”. Confira-se:

“(…)

Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).

**O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.**

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as omissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a

Aliás, em caso idêntico e especificamente à “CPI de Brumadinho”, menciono a recente decisão concessiva de liminar no HC 169.595 MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 1º.4.2019.

Conforme assentado pela Ministra Rosa Weber na referida decisão: “Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538- MCEXtn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello”.

**Ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 192, caput, do RI/STF, concedo a presente ordem de habeas corpus, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho criada pelo Requerimento n. 21, de 2019, do Senado Federal, assegure ao paciente Alexandre de Paula Campanha: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.**

**Serve esta decisão como salvo-conduto**”. (STF, HC 169.628/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática proferida em 02/04/2019, DJe 05/04/2019 – destacamos).

Da mesma forma, a e. Min. ROSA WEBER concedeu medida liminar aos também **investigados** ANDRÉ JUM YASSUDA e MAKOTO NAMBA, *verbis*:

“(…)

Enfatizo que, em caso similar – habeas corpus impetrado contra o ato de convocação exarado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos maus-tratos, no âmbito do Senado Federal -, houve o deferimento de pedido semelhante (HC 148.615/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática em 03.10.2017, DJe 05.10.2017).

8. Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendados para esta quarta-feira, 03.4.2019, os depoimentos, é que a concessão da liminar se faz.

**9. Defiro, pois, o requerido, concedendo liminarmente a ordem assegurar aos pacientes, em suas inquirições perante a CPI Brumadinho do Senado Federal: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responderem, querendo, a perguntas a eles direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade ou de subscreverem termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrerem constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.**

**Reitero o caráter preventivo deste writ para enfatizar que, embora repute de todo improvável o não resguardo espontâneo, pela CPI Brumadinho, dos notórios direitos ao silêncio e à assistência de advogado, o deferimento da liminar, nos moldes pretendidos, serve a rigor como lembrança às autoridades parlamentares acerca desses direitos.**

10. Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, à Senadora Rose Freitas, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Brumadinho, do teor desta decisão.

**11. Serve cópia dessa decisão igualmente como salvo conduto.**

(...)” (STF, HC 169.595/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, decisão monocrática proferida em 01/04/2019, DJe 03/04/2019 - destacamos).

Ressalte-se que, há muito, este Pretório Excelso reafirma os direitos constitucionais de investigados que comparecem às Comissões Parlamentares de Inquérito, devendo assim figurar os Pacientes perante a CPIBRUM. A propósito, o Min. MARCO AURÉLIO, do STF, em decisão proferida no HC nº 98.667 (DJe-077 DIVULG 27/04/2009 PUBLIC 28/04/2009), cuja autoridade coatora era o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas, assim se expressou:

“(…)

Da mesma maneira, comparecendo um cidadão a delegacia policial, a comissão parlamentar de inquérito ou a juízo, na condição de envolvido, existe a possibilidade de silenciar, o que se dirá quanto a postura a afastar a autoincriminação.

De igual modo, **não se confundem as figuras de acusado e de testemunha, sendo que o princípio da realidade se sobrepõe à potencialização da forma, da nomenclatura, da qualificação emprestada unilateralmente.**

(…)” – g.n.

Pacífica, como se vê, a orientação jurisprudencial deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais da pessoa humana **investigada** em caso de sua convocação para audiência em CPI, em particular, dos **direitos a não autoincriminação e a assistência de advogado. Patente, pois, o *fumus boni iuris* para a concessão da presente ordem de *habeas corpus*.**

Não obstante a inteira disponibilidade dos Pacientes para o comparecimento requisitado pela CPIBRUM, é irretorquível o justo receio de serem submetidos a constrangimento ilegal, com exigência de firmarem termo de compromisso próprio de testemunha e não serem respeitados os direitos inerentes à condição de investigados imposta a ambos, na reunião designada para a **próxima terça-feira, dia 09/04/2019.**

**5.** Dessa forma, no caso concreto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ante a iminência de risco de dano irreparável à liberdade de locomoção e aos direitos constitucionais referidos dos Pacientes, de rigor a concessão de medida liminar neste *habeas corpus* preventivo, com a consequente expedição de

# Supremo Tribunal Federal

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 169.866 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : RENZO ALBIERI GUIMARAES CARVALHO  
PACTE.(S) : CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS  
IMPTE.(S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE  
BRUMADINHO

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Leonardo e outros em favor de Renzo Albieri Guimarães Carvalho e Cristina Heloiza da Silva Malheiro

Os impetrantes narram que os pacientes foram convocados, na qualidade de testemunhas, para comparecerem, em 09.04.2019, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada pelo Senado Federal para “apurar as causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho; tendo como objetivo identificar os responsáveis, quais foram as falhas dos órgãos competentes, os autores dos laudos técnicos e adoção das providências cabíveis para evitar novos acidentes” (eDOC 1, p. 2).

Sustentam que os fatos são idênticos aos que são investigados pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal e que os pacientes foram presos e interrogados perante as referidas autoridades na qualidade de investigados.

Por isso, alegando que a convocação dos pacientes como testemunhas, obrigando-os ao compromisso, ofende o direito que lhes assiste de, na qualidade de investigados, não serem obrigados a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, de ficarem calados ou em silêncio, de não se auto incriminarem, de serem assistidos por advogado e o de não serem presos por desobediência ou falso testemunho.

Requerem, assim, a concessão da ordem para a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, a fim de lhes garantir os direitos inerente à condição de investigados.

Suscitada a prevenção, ante a prévia distribuição de *habeas corpora* a

HC 169866 MC / DF

outros membros deste Tribunal, determinou a Presidência que a presente impetração fosse livremente distribuída.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito detêm, nos termos do art. 58, § 3º, da CRFB, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

O exercício desses poderes, no entanto, encontra limite nos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por advogado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido “ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado” (HC 119.941, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.08.2017).

Sintetizando as razões que embasam essa orientação jurisprudencial, o e. Min. Celso de Mello, advertiu que “indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação”, porquanto “constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo” (HC 95.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.06.2008). O direito ao silêncio confere a pessoa que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.2000), sem que com isso qualquer consequência negativa decorrente de seu *status poenalis* possa lhe advir. Isso porque “o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário” (HC 79.812, Rel. Min.

**HC 169866 MC / DF**

Celso de Mello, Pleno, DJ 16.02.2001).

É também da jurisprudência desta Corte que toda pessoa tem direito a comunicar-se com seu advogado (art. 5º, LXIII, da CRFB), como se destaca, por exemplo, da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 26.08.2010.

A imposição constitucional e sua plena aplicabilidade já seriam suficientes para até mesmo dispensar os impetrantes da interposição do *habeas corpus*, uma vez que a observância dos direitos garantidos no art. 5 da CRFB é ordem que vincula todos os Poderes. Nada obstante, a jurisprudência da Corte tem optado pela concessão da ordem, a fim de garantir a integridade e supremacia da Constituição (MS 25.668, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 04.08.2006).

À luz dessas considerações, os argumentos deduzidos pela inicial emprestam plena legitimidade ao pedido formulado na impetração.

Os documentos trazidos na inicial efetivamente indicam que os pacientes são investigados pelos fatos que constituem o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Por isso, além do direito ao silêncio, têm os pacientes, nos termos de precedentes idênticos ao dos autos (HC 169.628, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04.04.2019; HC 169.595, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 02.04.2019), o direito de não assinarem o compromisso testemunhal.

Ante o exposto, na esteira das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber, defiro a medida liminar, para garantir aos pacientes: (i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrerem constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

A presente decisão servirá como salvo conduto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, caso queira, prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Procurador-Geral da República, no prazo de 10

**HC 169866 MC / DF**

(dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

